

A mutabilidade do regime de bens do matrimônio durante a vigência de casamento oficial em sede do Código Civil de 2002

Ulisses Gabriel *

Resumo: O casamento, além do caráter afetivo, possui caráter patrimonial, ou seja, o regime de bens adotado na união. Tal regime, legal ou convencionalmente fixado, até 11 de janeiro de 2002, segundo parte da doutrina, conforme veremos, não podia ser modificado. Todavia, com o novel artigo 1639, § 2º do Código Civil vigente verificamos que atualmente há a possibilidade de se alterar o regime de bens do casamento, ou seja, que hodiernadamente é viável a modificação do conjunto de normas que regem a vida em comum dos cônjuges no tocante aos seus bens, mesmo que o casamento tenha se realizado sob a égide do código civil anterior, conforme os argumentos que passaremos a aduzir.

Palavras-chave: Novo Código Civil; casamento; regime de bens; mutabilidade e imutabilidade.

Abstract: The wedding, beyond the affective character, it has a patrimonial character, in the words, the regime of assets adapted on union. As regime, legal or conventionally fixed, until january 11 of 2002, second part of doutrine, according to what we'll see, it couldn't be modified. However, with new article 1639, § 2º of the valid Civil Code, we'll check that atually there is a possibility to alter the regime of assets in the marriegen, in other word's, nowadays is viable the modification of the set of norms that rule the life in commom of the partners concerning at their assets, even if the wedding has been realized under the protection of anterior Civil Code, as per the arguments that we'll go to adduce.

1. Casamento

Casamento é o vínculo jurídico estabelecido entre um homem e uma mulher com objetivos de auxílio mútuo, material e espiritual, visando a constituição de uma família.

Pela sua abrangência, sendo base de toda sociedade organizada, é considerada a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado.

Para Washigton de Barros Monteiro casamento é “ em face de todo nosso direito, como união permanente do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos”¹.

Já para Sílvio Rodrigues “é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”²

2. Regime de bens

Para Clóvis Beviláqua, citado por Carvalho Santos, “regime de bens entre os cônjuges é o complexo de princípios jurídicos reguladores da relações econômicas entre o marido e a mulher”³.

O regime de bens divide-se em legal e convencional, sendo o primeiro obrigatório e o segundo aquele que as partes estipulam, que atualmente pode ser a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação universal e a participação final nos aqüestos.

3. Imutabilidade do regime de bens

Antes de 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor a Lei 10.406/2002, ou seja, o Novel Código Civil Brasileiro, era expressamente proibida a alteração dos regimes

¹ BARROS MONTEIRO, Washington de. Curso de Direito Civil. 2º vol. 26 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 1988. pag. 08.

² RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 06. 27ª ed. Atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2002. pag. 19.

³ CARVALHO SANTOS, João Manoel. Código Civil Brasileiro Interpretado. V.4, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p.302.

matrimoniais, levando-se em conta o artigo 230 do Código Civil de 1916, com a exceção do artigo 7º, § 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao Juiz, no ato da entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção competente registro.

Assim, apenas neste caso o regime matrimonial poderia ser mudado.

4. Mutabilidade do regime de bens do casamento no Direito Estrangeiro

No direito Francês há ampla possibilidade de se modificar o regime de bens do casamento.

Américo Luiz Martins da Silva, *in* A Mutabilidade do Regime de Bens Durante o Casamento Oficial:

Destacamos que algumas legislações européias admitem modificações do regime no curso da relação matrimonial, já que, para os legisladores de tais nações, não há sentido a imutabilidade de regime de bens⁴

Segundo Rolf Madaleno, *in* Do Regime de Bens entre os Cônjuges:

No direito francês a mudança incidental do regime patrimonial do casamento, como explica Gerard Cornu, está escorada num pedido de convenção

⁴ BRASIL SANTOS, Luiz Felipe. Mutabilidade do Regime de Bens. Espaço Vital Virtual, Porto Alegre. Disponível em <<http://www.espaçovital.com/artigoluizelfelipe1.htm>> Acesso em 11 de agosto de 2003.

modificativa firmado por ambos os cônjuges, submetido à homologação judicial com ampla publicação em procedimento de jurisdição voluntária.⁵

5. Mutabilidade do Regime de Bens no Direito Brasileiro

Em que pese estar disposto no artigo 230 do Código Civil de 1916 que o regime de casamento não poderia ser alterado, alguns doutrinadores, conforme cita Brasil Santos⁶, travavam uma batalha homérica acerca da possibilidade ou não da mutabilidade do regime do casamento, sendo a favor da mutabilidade Orlando Gomes e Carvalho Santos, e contra Sílvio Rodrigues e Caio Mário da Silva Pereira.

Sobreveio com o advento do novo Código Civil, ora vigente, a possibilidade de haver mudança no regime matrimonial do casamento, conforme artigo 1639, do Código retro citado, *in verbis*:

É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados direitos de terceiros.

Cumpridos os requisitos que passaremos a analisar, poderá haver mudança no regime matrimonial.

5.1. Requisitos para a mutabilidade do regime de bens

Tais requisitos são: a) o pedido deverá ser formulado através de advogado constituído, já que neste caso a parte não possui o *jus postulandi*, requisito essencial para representação em juízo, conforme o artigo 36 do Código *Buzaid*. Na falta deste requisito o

⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família e o Novo Código Civil. (DIAS, Maria Berenice; CUNHA PEREIRA, Rodrigo (coord.). Del Rey: Belo Horizonte, 2002. pag. 160/161.

⁶ BRASIL SANTOS. op. cit.

processo será extinto sem julgamento de mérito pela ausência de pressuposto processual. Cabe salientar que a modificação deve dar-se através de procedimento judicial, pois haverá maior segurança, já que o Judiciário deve resguardar os interesses das partes e de terceiros; b) além do mais, deve ser expedido edital, com prazo de 30 dias para que terceiros interessados possam tomar conhecimento do ocorrido, resguardando, assim, seus direitos. *Verbi gratia*, terceiros tem que ter conhecimento da mudança, pois, se assim não for, um dos consorte ou ambos, podem fraudar seus credores, ao mudar o regime de bens do casamento; c) intervenção do Ministério Público, conforme o artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o *parquet* deve defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis; d) faz-se necessário ainda a homologação através de sentença do acordado entre as partes, a fim de tornar imutável a decisão, garantida pelo coisa julgada, e dar segurança jurídica às partes e a terceiros. Não pode o oficial de registros públicos modificar *ex officio* o regime do casamento, eis que não está investido do poder judicante; e) por derradeiro, é necessário após o trânsito em julgado da sentença homologatória, serem expedidos mandados aos Cartórios de Registro Civil e de imóveis, quando tal modalidade de bens integrar o patrimônio do casal, e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial, conforme o artigo 1.150, da Lei 10.406/02; e) o Juízo competente é o da vara da família; f) é necessário, ainda, que o pedido seja motivado e que haja prova das razões invocadas, ressalvados os direitos de terceiros; g) é necessário, ainda, que haja pedido formulado por ambos os cônjuges.

Segundo Madaleno, “parece certo afirmar que a mudança judicial do regime não comporta via unilateral, compulsória, alcançada em processo litigioso que tenta vencer a resistência do cônjuge demandado, eis que o § 2º do artigo 1639 do novo Código Civil exige pedido formulado por ambos os cônjuges”⁷. Se assim não for feito, deverá o pedido ser extinto por carência de ação, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

O provimento 13/2003, da Egrégia Corregedoria de Justiça do Excelso Areópago Catarinense, assim dispõe:

⁷ MADALENO, Rolf. *op. cit.* pag. 162.

Art. 1º. A modificação do regime de bens do casamento decorrerá de pedido motivado de ambos os cônjuges, em procedimento de jurisdição voluntária, devendo o Juízo competente publicar edital com prazo de 30 dias, a fim de imprimir a devida publicidade à mudança, visando resguardar direitos de terceiros.

Art. 2º. A intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Art. 3º. Transitada em julgado a sentença, serão (*sic*) expedidos mandados aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.

Por oportuno cumpre esclarecer que não há possibilidade de alterar-se o regime de bens do matrimônio nos casos do artigo 1641, incisos I a III, do Código Civil, com exceção das causas suspensivas do parágrafo único, do artigo 1523 do Código Civil.

5.2. Análise comparativa e crítica acerca da mutabilidade do regime de bens do casamento

Maria Helena Diniz, citada por Sérgio Gischkow Pereira, “vê, em princípio, o antes citado artigo 2039 como obstáculo à mudança do regime”⁸.

Art. 2039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Segundo Diniz⁹, tal norma impede que o regime de bens fixados sob a égide do Código anterior seja alterado.

⁸ PEREIRA, Sérgio Gishkow. Direito de Família e o Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família. Número 18. Porto Alegre: Síntese, 2003. pág. 151 a 153.

⁹ DINIZ, Maria Helena. Comentários ao Código Civil (coord. DALTRO LEITE, Heloisa Maria). Vol. 22. Saraiva: São Paulo, 2003.

Contudo, Madaleno cita que:

A imutabilidade do regime de bens prescrita pelo Código Civil (art. 230) sempre teve em mira as eventuais influências e solicitações. Escreve Caio Mário da Silva Pereira, que na constância do casamento poderiam conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio, com grave risco para os próprios créditos e provável prejuízo para terceiros. Eventuais credores que tinham na meação de uma comunhão universal, ou mesmo na partilha apenas dos aquestos, a expectativa de recebimento de seu crédito, podem ver frustrada a quitação de seus haveres pela maliciosa migração dos cônjuges para o regime da completa separação de bens. Silvio de Sálvio Venosa enfatiza ter sido erigido o princípio da imutabilidade do regime de bens como garantia aos próprios cônjuges e para resguardo ao direito de terceiros¹⁰.

Em que pese doutrinadores de grande quilate, como Maria Helena Diniz, defenderem a imutabilidade do regime de casamento, realizado sob o código anterior, entendemos, *data venia*, ser tal entendimento uma interpretação teratológica da Lei, visto que há, hodiernamente, no direito brasileiro a possibilidade de se alterar o regime de bens do casamento, mesmo que realizado sob a égide do Código Civil de 1916, não sendo entrave o artigo 2.039, do Código Civil.

Entendemos, seguindo a esteira de mestres como Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Comentado, Orlando Gomes, citado por Rolf Madaleno, Wilson de Souza Batalha, citado por Sérgio Gischkow Pereira, além de Luiz Felipe Brasil Santos, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Ricardo Fiúza em sua obra Novo Código Civil Comentado e Américo Luis Martins da Silva, que o regime de bens do casamento pode ser mudado.

Américo Luis Martins da Silva, *in* A Mutabilidade de Regime de Bens Durante a Vigência do Casamento Oficial, alerta que: “dada as inúmeras etapas e graus de confiança entre os cônjuges que atravessam os casamentos, dificilmente o ânimo dos consortes em relação a comunhão ou não dos bens permanece o mesmo. Por isso nos parece injusta a

¹⁰ MADALENO, Rolf. *op. cit.* pag. 159/160.

proibição de se modificar o regime matrimonial do casamento ao longo de sua existência, conforme os desejos e necessidades de cada um deles. Por exemplo, um casal que se uniu sob o regime da comunhão universal de bens, depois de alguns anos, um dos cônjuges, face a conscientização do verdadeiro caráter do outro consorte, deseja modificar o regime originário.”¹¹ ou ainda, empiricamente falando, se os consortes se casam pelo regime de separação de bens, pois, ainda não existe confiança entre ambos, podem resolver mudar o regime, considerando que a confiança aumente no consorte. Não poder fazê-lo, segundo alguns doutrinadores, seria incorreto afirmar, principalmente no direito de família, onde deve haver uma hermenêutica teleológica da Lei, ou seja, o interprete deve buscar os fins sociais a que a lei se dirige.

A fixação do regime de bens deve nascer da confiança entre os cônjuges, o que muitas vezes não é adquirido com pouco tempo de convivência, razão pela qual entendemos ser possível a alteração do regime matrimonial no decorrer da sociedade conjugal, quando as partes verificarem qual é o mote a ser atingido com o casamento.

Rolf Madaleno, aduz que:

Por certo convencido pela argumentação jurídica defendida principalmente por Orlando Gomes, com o advento do novo Código Civil o legislador brasileiro abandonou o princípio da imutabilidade do regime de bens. Já em 1984 questionava o saudoso jurista baiano as razões que ainda justificavam manter a imutabilidade do regime patrimonial, quando a própria lei punha à escolha dos nubentes diversos regimes matrimoniais e não impedia que mesclassem disposições próprias de casa um dos regimes. Aconselhava apenas que fossem adotadas as devidas cautelas, subordinando à mudança do regime à autorização judicial, por requerimento dos cônjuges.¹²

Cumprе salientar que segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, *in* Novo Código Civil Comentado, *mutatis mutandis*:

¹¹ MARTINS DA SILVA, Américo Luiz. A Mutabilidade de Regime de Bens Durante a Vigência do Casamento Oficial. Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/direito_civil.htm> Acesso em 12 de novembro de 2003.

¹² MADALENO, Rolf. *op. cit.* pag. 160.

O regime de bens era imutável (as dificuldades geradas pela irrevogabilidade do regime de bens já se revelavam na jurisprudência anterior, que procurava atenuar seus efeitos, RJTJESP, 111/232, 118/271; RF 124/105) sob a égide do Código Civil anterior (art. 230). Tal irrevogabilidade tinha em vista proteger os cônjuges e terceiros, mas o princípio impedia a modificação das relações patrimoniais entre os consortes, que, passado algum tempo após o casamento, poderiam arrepender-se da escolha do estatuto patrimonial. Além disso, as regras patrimoniais entre os cônjuges não têm cunho institucional, tanto assim que os nubentes podem regular essas relações do modo que lhes aprouver (v. Orlando Gomes, Direito de Família, 11. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 174). No entanto, aquelas finalidades de irrevogabilidade do regime de bens – proteção aos cônjuges e a terceiros – podem ser alcançadas em sistema que permite a modificação do estatuto patrimonial no curso do casamento.¹³

Antes do Código Civil atual, Orlando Gomes já aduzia ser possível a mudança do regime de bens do casamento, desde que cumpridos certos requisitos, que agora estão presentes no artigo 1.639, § 2º do Código Civil, razão pela qual entendemos ser possível, ainda mais hoje, já que há amparo legal, a modificação do regime matrimonial do casamento, não sendo um óbice o artigo 2039, do Código, pois entendemos que a intenção do legislador, ao criar este artigo, foi dar segurança aos legislados, objetivando insofismavelmente, respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Para Carvalho Santos, já durante a vigência do Código Civil anterior havia possibilidade de se alterar o regime de bens do casamento, *ipsis verbis*:

A verdade, todavia, é que, apesar de todas essas razões, dada a fragilidade delas, não se justifica em boa doutrina a irrevogabilidade do regime de bens entre os cônjuges.

¹³ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. O Novo Código Civil Comentado (coord. FIÚZA, Ricardo). Saraiva: São Paulo, 2002. pag. 1452/1453.

Nem o próprio interesse dos cônjuges justifica semelhante solução. Pois, não raras vezes com a prática e experiência se verifica que conveniência existe em se adotar regime diverso do estipulado, para melhor garantia dos interesses dos cônjuges, e os interesses destes ficarão prejudicados, pois não será possível mudar-se o regime de bens, ainda que para melhor servir aos próprios interesses dos cônjuges.

O interesse de terceiros, por outro lado, não ficariam em nada prejudicados, desde que se exigisse a obrigatoriedade do registro ou transcrição das convenções antenupciais ou post-nupciais no registro público.

Nem mesmo aquele argumento de lógica exposto pelo douto Clóvis tem procedência, por isso que para haver lógica seria preciso provar que somente um determinado regime compatível com a perpetuidade das relações pessoais dos cônjuges. Mas se assim não é, sendo certo que qualquer dos regimes é compatível com aquela perpetuidade, nada obsta que de um regime se passe a outro, sem prejuízo das relações pessoais, que continuam perpétuas e sempre as mesmas. Só não haveria lógica se as relações pessoais deixassem de ser as mesmas com a mudança do regime de bens entre os cônjuges, o que, em absoluta, não se verifica.

Com quer que seja, por motivos que não se explicam satisfatoriamente, a maioria, quase a unanimidade das legislações, continua a manter como intangível o princípio da irrevogabilidade do regime de bens entre os cônjuges, o que, em absoluto, não se verifica...

A proibição de alterar as convenções sobre o regime de bens é estatuída em termos absolutos. Aplica-se a qualquer ato que tente derogar o regime estabelecido em consequência do pacto antenupcial...

Se essa é a verdade, não menos verdade é que se deve entender em termos o princípio da imutabilidade do regime matrimonial de bens, não se lhe emprestando um sentido exagerado. De sorte que se possa conciliar tal princípio como o direito dos cônjuges de disporem livremente de seu patrimônio, de se utilizarem bem ou mal do regime que adotarem e

introduzirem no seu patrimônio as modificações e transformações que esse regime autoriza.¹⁴

Para Orlando Gomes, *in* Direito de Família, *in verbis*:

A imutabilidade do regime de bens é uma segurança jurídica para os cônjuges e para terceiros. Todavia, o princípio não é aceito por algumas legislações como a alemã e a sueca.

Não há razão para mantê-lo. O Direito de Família aplicado, isto é, o que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges, não tem o cunho institucional do Direito de Família puro. Tais relações se estabelecem mediante pacto pelo qual têm os nubentes a liberdade de estipular o que lhes aprouver. A própria lei dispõe à sua escolha diversos regimes matrimoniais e não impede que combinem disposições próprias de cada qual. Porque proibir que modifiquem cláusulas do contrato que celebraram, mesmo quando o acordo de vontades é presumido pela lei? Que mal há na decisão de cônjuges casados pelo regime separação de substituírem-no pelo de comunhão?

Necessário, apenas, que o exercício desse direito seja controlado a fim de impedir a prática de abusos, subordinando-o a certas exigências. Assim é que a mudança somente deve ser autorizada se requerida por ambos os cônjuges, justificadamente. Seu acolhimento deverá depender de decisão judicial, verificando o juiz se o pedido foi manifestado livremente e se motivos plausíveis aconselham seu deferimento. Finalmente, só é de ser acolhido se não for feito com o propósito de prejudicar terceiros, cujos interesses, em qualquer hipótese, se ressalvam – para o que se deve exigir a publicidade próprio. Protege-se, desse modo, o interesse de quem quer que tenha contra qualquer dos cônjuges um direito cujo título seja anterior ao registro da mudança do regime.¹⁵

¹⁴ CARVALHO SANTOS. *op. cit.* pag. 308 a 310.

¹⁵ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. pág. 166.

Ora, com a entrada em vigor do novo código surgiram inovações, dentre elas: a) a necessidade de autorização do cônjuge para a prática dos atos elencados no artigo 1647;b) excluiu-se do código o regime dotal.

Conforme verificamos houve alterações no regime de bens, razão pela qual, se não fosse o artigo 2039, que garante o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ocorreria uma mudança *ex lege*, ou seja, sem a vontade das partes, nos regimes dos casamentos realizados anteriormente, o que não pode ocorrer ante o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Verbi gratia, se não existisse o artigo 2039, as pessoas que casaram pelo regime dotal ficariam prejudicados, pois não mais haveria normas para reger tal regime, eis que foi suprimido pelo código atual. Tudo se perderia com a entrada da Lei nova em vigor, o que não pode ocorrer, razão pela qual foi editada a norma inculpada no artigo 2039 do Código Civil.

O legislador procurou garantir que nenhum direito se perca e não proibir que os regimes matrimoniais não fossem alterados, cumpridos os requisitos suso citados.

Como já foi citado, o fim colimado pelo legislador foi garantir que a lei, de plano, não modificasse o regime, podendo ser alcançado tal mister apenas quando as partes voluntariamente e sinalagmaticamente o fizessem.

Os casamentos pré-existentes ao novo código civil regem-se pelas normas do respectivo regime de bens, conforme a lei vigente à época – não sendo desta forma alcançado pelas alterações trazidas na nova codificação, para, como já foi dito, garantir que não haverá mudanças sem a vontade das partes, dando segurança à população quanto ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Fazendo uma *interpretatio cessant in clarus* do artigo 2039, do Código Civil, verifica-se claramente que não há proibição quanto à modificação voluntária do regime de bens do matrimônio.

Segundo Luiz Felipe Brasil dos Santos, *in* Mutabilidade do Regime de Bens:

Pode-se afirmar que a possibilidade de alteração do regime de bens no curso do casamento, merece ser vista com otimismo, na medida em que permite mais flexibilidade ao casal quanto aos ajustes matrimoniais de bens, mas, de outro

lado, exige redobrada cautela do Estado Juiz, a fim de não consagrar lesão à parte hipossuficiente.¹⁶

Ad argumentandum tantum, se as pessoas, após o divórcio, que extingue o vínculo matrimonial e também seus acessórios, como o regime de bens conforme artigo 1576, do Código Civil, podem casar-se novamente, com regime de bens diverso do inicial, alterando assim indiretamente o regime de bens, porque então na constância do casamento não podem alterar o regime?

Se o legislador não quisesse permitir que o regime fosse alterado, deveria declarar expressamente, devendo proibir as pessoas de divorciarem-se, pois, se quisessem alterar o regime, poderiam divorciar-se e casar-se logo após, sob a égide de novo regime.

Ex positis, respeitados os requisitos supra mencionados, pode-se alterar o regime de bens do matrimônio, sem maiores cerimônias.

Se contratamos sob a égide da Lei anterior, tal contrato não pode ser modificado *ex lege*, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, apenas se as partes bilateralmente desejassem. Analogicamente, poderíamos dizer que o acordo entre as partes para a fixação do regime de casamento também seria um contrato, podendo também, se for a vontade das partes, ser modificado.

A lei 6.515 de 1977, também conhecida por Lei do Divórcio, quando entrou em vigor em 27 de dezembro de 1977, foi aplicada aos casamentos pré-existentes a tal Lei. Assim, também fazendo uma interpretação analógica, razão pela qual pode ser aplicado o artigo 1639, § 2º, do Código Civil atual, aos casamentos realizados sob a égide do Código de 1916, desde que cumpridos os requisitos já analisados, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pois, tal aplicação não será *ex lege* e sim apenas quando as partes provocarem o Judiciário, conforme já foi multicitado.

Para Sérgio Gischkow Pereira, “de minha parte, tenho como certo que a mutabilidade de regime de bens se aplica aos casamentos anteriores ao novo código civil”¹⁷.

¹⁶ BRASIL SANTOS. *op cit.*

¹⁷ PEREIRA, Sérgio Gishkow. Direito de Família e o Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família. Número 18. Porto Alegre: Síntese, 2003. pág. 151 a 153.

Por tais motivos, somos pela possibilidade da alteração do regime matrimonial, mesmo que realizado sob o escudo do Código Anterior, desde que respeitados os requisitos legais, estabelecidos pelo artigo 1639, § 2º da Lei 10.406/02, que estatuiu o Código Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARROS MONTEIRO, Washington de. Curso de Direito Civil. 2º vol. 26 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 1988.
2. BRASIL SANTOS, Luiz Felipe. Mutabilidade do Regime de Bens. Espaço Vital Virtual, Porto Alegre. Disponível em <<http://www.espaçovital.com/artigoluizfelipe1.htm>> Acesso em 11 de agosto de 2003.
3. CARVALHO SANTOS, João Manoel. Código Civil Brasileiro Interpretado. V. 4, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
4. DINIZ, Maria Helena. Comentários ao Código Civil (coord. DALTRO LEITE, Heloisa Maria). Vol. 22. Saraiva: São Paulo, 2003.
5. GOMES, Orlando. Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
6. MADALENO, Rolf. Direito de Família e o Novo Código Civil. (DIAS, Maria Berenice; CUNHA PEREIRA, Rodrigo (coord.)). Del Rey: Belo Horizonte, 2002.
7. MARTINS DA SILVA, Américo Luiz. A Mutabilidade de Regime de Bens Durante a Vigência do Casamento Oficial. Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em

<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/direito_civil.htm> Acesso em 12 de novembro de 2003.

8. PEREIRA, Sérgio Gishkow. Direito de Família e o Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família. Número 18. Porto Alegre: Síntese, 2003.
9. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. O Novo Código Civil Comentado (coord. FIÚZA, Ricardo). Saraiva: São Paulo, 2002.
10. RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 06. 27ª ed. Atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.

* Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina e Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Disponível em:< <http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol5/13.doc>> Acesso em.: 17 set. 2007.